



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

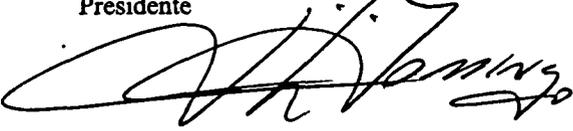
**Processo nº** : 10670.000401/2001-10  
**Recurso nº** : 130.274  
**Acórdão nº** : 301-32.960  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : ANA NELY MIRANDA VIANA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANFAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em:

**25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10670.000401/2001-10  
Acórdão nº : 301-32.960

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – BRASÍLIA/DF, que manteve lançamento ITR 1997, incidente sobre a propriedade territorial rural denominada Fazenda Canaa, localizada no Município de Janauba - MG, com área total de 1.957,9 ha, inscrita no Cadastro da Secretaria da receita Federal sob n.º 684141-4, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa multa por infração administrativa, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador do imposto, nos termos da legislação de regência.

### Lançamento Procedente”

Intimado da decisão de primeira instância, em 25/05/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 02/06/2004, no qual alega que:

- a) o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Rural ocorreu em 01/01/1997 e a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em 13/06/2001, no entanto, tal providência passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto nº. 4.382/2002, no § 1º do artigo 12;
- b) a legislação que reporta a data de ocorrência do fato gerador é o Regulamento do ITR/2002, portanto, gera efeitos a partir do exercício de 2003, não devendo retroagir de forma a causar prejuízo a Recorrente;
- c) de fato a Recorrente garantiu a preservação ambiental, a área não foi explorada, dela não se auferiu qualquer benefício, entre o período de 1997 e 2001.

Em seu pedido requer, em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário, ou alternativamente sejam excluídos a multa e os acréscimos legais.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000401/2001-10  
Acórdão nº : 301-32.960

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.

A questão cinge-se à consideração da reserva legal para efeito da apuração da base de cálculo do ITR, em relação a que o Fisco entende deva estar averbada na matrícula do imóvel, conforme prescrito no §2º, do art. 16, do Código Florestal. Como a averbação ocorreu apenas em 13/06/2001, o Fisco considerou-a intempestiva, não gerando efeitos para o exercício de 1997.

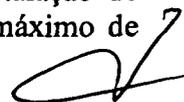
A reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas à real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “jús tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;



Processo nº : 10670.000401/2001-10  
Acórdão nº : 301-32.960

...

§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)”

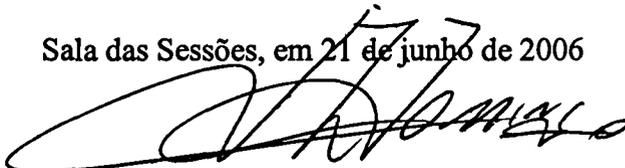
Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Ainda que intempestiva, ressalte-se que a averbação junto à matrícula do imóvel foi providenciada. Subsidiariamente, a Recorrente firmou “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas” com o Instituto Estadual de Florestas. Ora, o termo é de preservação e somente pode ser preservado o que já existe.

Assim não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a as áreas de reserva legal declaradas.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator